APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Embargante: AUTOR(A)

Embargada: AUTOR(A)

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 8996

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS EM LEILÃO - Ação de obrigação de fazer consistente em regularizar a transferência de veículos adquiridos em leilão, cumulada com pedido de indenização para reparação de danos materiais e morais julgada improcedente pela sentença de primeiro grau, que reconheceu que a providência de regularização dos débitos relativos aos veículos arrematados incumbia ao autor, consoante o disposto no edital do leilão. Recurso do autor buscando a reforma da sentença. Impossibilidade. Edital previa expressamente que quaisquer ônus anotados nos veículos deveriam ser suportados pelo arrematante. Sentença mantida. Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida em sede recursal. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 231/235, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 238/253), buscando a reforma do julgado. Sustenta que adquiriu dois veículos em leilão realizado pela requerida e que teve diversos prejuízos em razão da ausência de regularização do documento de transferência. Aduz que adquiriu os bens e necessitava utilizá-los para trabalhar e que, em razão disso, transitou com um dos veículos sem a documentação regularizada. Ao ser parado em uma blitz, o veículo foi apreendido e removido ao pátio, o que resultou na suspensão de sua CNH. Assevera que solicitou providências da requerida para que procedesse à regularização em diversas ocasiões, sem sucesso. Diante da demora do DETRAN e da leiloeira em resolver as pendências, decidiu pagar os ônus anteriores que recaiam sobre o veículo por sua conta. Após os respectivos pagamentos, foi multado por deixar de efetuar o registro do veículo em 30 dias após a transferência de propriedade. Pugna pela condenação da requerida ao reembolso do valor pago pelos veículos, bem como das despesas com o licenciamento e liberação do pátio. Requer, ainda, que a requerida seja condenada a pagar indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido em sede recursal (fls. 368/370) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 257/264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consoante o já relatado na r. sentença prolatada, narra o autor “(...) que no dia 11 de março de 2017 adquiriu por meio de leilão promovido pela requerida os veículos referidos na petição inicial (um da marca Volkswagen, modelo Gol, placas CHE-0869, pelo preço de R$ 2.625,00, e outro marca Chevrolet, modelo GM Astra, placas DAQ-2056, pelo valor de R$ 4.200,00), com direito a documentação, mas não conseguiu transferir os veículos para seu nome no Detran. Acrescenta que um dos veículos foi inclusive apreendido no pátio do Detran, por falta de documentação, em face do que teve que gastar a quantia de R$ 1.348,67 para liberação”. Requer a procedência da presente ação para condenar a requerida a reembolsar os valores recebidos pelos veículos, totalizando R$ 6.625,00; ressarcir o valor despendido com o licenciamento, que soma R$ 1.348,67; pagar R$ 1.000,00, valor correspondente às despesas do pátio onde um dos veículos foi apreendido; pagar indenização no valor de R$ 9.173,67 para reparação dos danos morais sofridos; e a fornecer toda a documentação necessária para a transferência dos veículos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 231/235). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e carência de ação. No mérito, sustenta que tomou todas as providências que lhe cabiam, de modo que não praticou qualquer ato ilícito que enseje o dever de indenizar o autor. Informou, ainda, que os veículos já se encontravam administrativamente transferidos (fls. 67/68).

Em sua manifestação à contestação, o autor afirma que a requerida, enquanto leiloeira, é responsável por toda a documentação hábil para a transferência dos bens adquiridos em leilão. Aduz que que o DETRAN não autorizou a transferência de titularidade para o nome do autor por constarem pendências a serem liquidadas, a saber, débitos relativos ao IPVA de 2014 a 2017 (fls. 106/113) e multas. Insiste que a requerida é responsável pela quitação desses débitos anteriores à arrematação.

Saneado o feito (fls. 133/134), foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN e à SEFAZ, visando esclarecer os fatos. Após a vinda das respostas aos ofícios (fls. 139/144 e fls. 221/224), sobreveio a r. sentença que julgou a demanda improcedente.

Pois bem.

Sempre respeitado entendimento diverso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Prima facie, não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Com efeito, as condições da ação são verificadas pela narrativa inicial dos fatos e o pedido formulado pelo demandante (teoria da asserção). Na hipótese, portanto, tem-se como bem configurada a legitimidade passiva do leiloeiro, porquanto o autor atribuiu a ele a responsabilidade pelos obstáculos administrativos encontrados.

Não é demais relembrar que, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro: “O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão (...).”. Segundo o artigo 22 deste mesmo Decreto, não se achando presentes os donos dos bens que houverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatário.

O mandatário, de acordo com o disposto no artigo 667 do Código Civil, é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, devendo indenizar qualquer prejuízo causado em caso de culpa.

No caso em tela, restou incontroverso que a quitação dos débitos discutidos era de responsabilidade do autor, consoante se verifica da cláusula 6.3 do edital (fls. 91/92), in verbis:

“(...) 6.3 – Os veículos com direito à documentação serão leiloados e entregues no estado em que se encontram, sendo de inteira responsabilidade do arrematante a sua regularização, conforme legislação vigente.”

Cumpre ressaltar, ainda, que a cláusula 6.4 é cristalina ao dispor que “O veículo alienado “com direito a documento” poderá voltar a circular, desde que o arrematante tome todas as providências necessárias, no prazo e forma exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, para colocá-lo novamente em circulação”, de modo que o autor circulou com o veículo irregular por sua conta e risco, não cabendo à leiloeira qualquer responsabilidade por tais despesas advindas do ocorrido.

No mais, o ofício da Secretaria da Fazenda informou pormenorizadamente os débitos existentes. Além disso, afirmou que consultou o sistema e constatou que o autor não solicitou a desvinculação dos débitos dos veículos arrematados em nenhum momento (fl. 222), e que ambos já estão cadastrados no nome do autor.

Do conjunto probatório dos autos, não vislumbro qualquer responsabilidade da requerida, de modo que não há o que obrigar a fazer, tampouco indenizar e nem ressarcir.

Referida alegação já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP): “Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Ora, a sentença de primeiro grau agiu com acerto ao julgar a demanda improcedente. Consoante bem pontuado na r. sentença guerreada, “(...) quem arremata veículo em leilão tem que se pautar pelos termos do edital (fls. 82/93), não podendo exigir da leiloeira providência que a ela não compete, observando-se especialmente que a promotora do leilão demonstrou haver expedido os documentos hábeis à transferência dos veículos (fls. 76/78 e 79/81), sendo óbvio que em se tratando de particular, não tem poderes para alterar dados dos registros do Detran, órgão público.

(...) A leiloeira não praticou nenhum ato ilícito, nem incorreu em omissão ou qualquer irregularidade, de forma que, ausentes os requisitos da reparação de danos (evento lesivo derivado de culpa ou dolo, afronta a direito subjetivo alheio, dano patrimonial ou moral, e nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado), não há nenhuma obrigação de fazer a ser imposta ou dever de indenizar.

(...) Ainda que assim não fosse, o pedido de reembolso do valor que o autor pagou pelos veículos (item 1 de fls. 17) é incompatível com o de regularização da titularidade dos automóveis em nome dele (item 4 de fls. 17), contradição que deve derivar de equívoco, porque não é lícito supor que o autor entenda fazer jus a manter integrado em seu patrimônio de graça os veículos que adquiriu.

(...) Não é demais ponderar que os veículos já foram transferidos para o nome do autor (fls. 139 e 221/224), nada mais havendo a ser deliberado.”

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“Cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento. Veículo penhorado alienado em hasta pública. Insurgência contra r. decisão que determinou ao exequente, o pagamento de multas e IPVA relativos ao veículo leiloado, incidentes até a data da arrematação. Responsabilidade pelos ônus que recaiam sobre bem móvel arrematado judicialmente é disciplinada pelo artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Verificada a existência de multas e IPVA anteriores à arrematação, o valor a eles pertinente deve ser sub-rogado no valor da arrematação. Considerando que o exequente levantou a integralidade do valor da venda, a ele incumbe o pagamento das multas e IPVA que incidiram sobre o bem, até a data da arrematação. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Indaiatuba - [VARA]; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Assim, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada, pelos seus próprios, jurídicos e muito bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor em sede recursal, lembrando que os efeitos do referido benefício são ex-nunc.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator